



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.715/DF**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial que subscreve a presente peça e atua por delegação do Defensor Público-Geral Federal, requerer a sua admissão, nos autos do processo em epígrafe, como **AMICUS CURIAE**, pelos motivos adiante expostos.

1. Do preenchimento dos requisitos para a admissão da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*.

De acordo com a regra do § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, a admissão de manifestação de órgãos ou entidades depende da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.715, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, postula-se a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da EC 95/2016.

A matéria posta é de inegável relevância.

A estrondosa repercussão do Novo Regime Fiscal implementado pela EC 95/2016 pode ser medida pelo fato de tramitarem, atualmente, outras cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade que o questionam sob os ns. 5.633, 5.643, 5.658, 5.680



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

e 5.734.

Deveras, o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrange a limitação de despesas primárias e está destinado a vigorar por vinte exercícios financeiros (art. 106 do ADCT).

As despesas primárias são aquelas que pressionam o resultado primário, alterando o endividamento líquido do setor público não financeiro no exercício financeiro correspondente¹. Definem-se por exclusão. São todas aquelas que não se classificam como despesas financeiras. As despesas financeiras, ou não-primárias, são aquelas que não pressionam o resultado primário ou não alteram o endividamento líquido do setor público não financeiro no exercício financeiro correspondente. Em verdade, criam um direito ou extinguem uma obrigação, ambas de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo².

Portanto, as despesas primárias abrangem gastos variados, não financeiros. Envolvem, em linhas gerais, gastos para a manutenção da estrutura de Estado e gastos para a realização das competências das diferentes instituições, incluindo-se a implementação de políticas públicas.

Instituíram-se, para cada exercício financeiro, limites individualizados de despesas primárias que afetam os seguintes grupos de Poderes e órgãos de Estado: i) o Poder Executivo; ii) o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, a Justiça Militar da União, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Distrito Federal e Territórios; iii) o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União; iv) o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; v) a Defensoria Pública

¹ V. definição de despesa primária em glossário disponibilizado pela Secretaria de Orçamento Federal na internet, pelo site http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/clientes/portalsof/portalsof/glossario-1/glossario_view?letra=D, acesso em 14/7/2017, às 15h33min.

² V. definição de despesa não primária (financeira) no mesmo glossário, pelo mesmo site. Acesso em 14/7/2017, às 15h33min.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

da União (art. 107, I a V, do ADCT).

Para o exercício de 2017, vigorará o limite correspondente à despesa primária paga no exercício de 2016, corrigida em 7,2%. Para os exercícios posteriores a 2017, o limite corresponderá ao teto estabelecido no exercício imediatamente anterior, corrigido pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo (§ 1º do art. 107 do ADCT).

As aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde observarão, no exercício de 2017, o mínimo de 15% da receita corrente líquida da União do respectivo exercício financeiro. Nos exercícios posteriores a 2017, prevalecerá o montante do exercício imediatamente anterior, corrigido pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo (art. 110, I e II, do ADCT, c/c inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República).

As aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino observarão, no exercício de 2017, o mínimo de 18% para a União e de 25% para Estados, Distrito Federal e Municípios da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Nos exercícios posteriores a 2017, prevalecerá o montante do exercício imediatamente anterior, corrigido pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo (art. 110, I e II, do ADCT, c/c *caput* do art. 212 da Constituição da República).

Portanto, estabeleceu-se um aumento de despesas primárias e de aplicações mínimas em saúde e educação que se restringem à correção pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo. Instaurou-se verdadeiro congelamento para gastos que não se destinam apenas à manutenção da máquina do Estado, mas, principalmente e de forma conectada ao primeiro aspecto, abrangem a própria realização das competências dos Poderes e órgãos de Estado - o que, naturalmente, inclui a implementação de políticas públicas -, além da implementação dos direitos à saúde e educação.

Observa-se, assim, um desmantelamento do Estado em sua estrutura e exercício de suas competências e políticas públicas, incluídas a realização dos direitos à saúde e educação.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Parece sintomático que, em pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado nos autos da ADI 5.658/DF, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará destaque a restrição indevida de direitos fundamentais, em especial à educação e à saúde, pelo fato de o congelamento operado pela EC 95/2016 acarretar, com o aumento populacional, uma progressiva redução do investimento nessas áreas. Afirma que, na prática, a aplicação mínima da União em educação, correspondente a 18% da receita resultante de impostos, sofrerá drástica redução nominal. Após 20 anos, o percentual chegaria a 10,3%, ou seja, estar-se-ia diante de uma redução de 43% no índice mínimo. Idêntico posicionamento é sustentado, naquele processo, no pedido de ingresso da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento em Educação – FINEDUCA e do Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Por sua vez, nos autos da ADI 5.658/DF, a Sociedade Brasileira de Bioética – SBB, em linhas gerais, aponta redução drástica no orçamento para ações e serviços públicos em saúde e educação. A União Nacional dos Estudantes – UNE, no mesmo processo, aponta o grave comprometimento das medidas que permitem a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à educação, enfatizando este último.

Especificamente no campo da saúde, o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA, nos autos da ADI 5.658/DF, alude a intensos prejuízos ao financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, historicamente insuficiente.

Diante do impacto representado pela EC 95/2016 para a própria sobrevivência de uma concepção de Estado minimamente adequada, não há dúvidas sobre a relevância da matéria.

A representatividade da Defensoria Pública da União decorre de dois aspectos: i) da defesa ampla de direitos fundamentais de necessitados que restaram solapados pelo advento da EC 95/2016; ii) do fato de a Defensoria Pública da União integrar um dos grupos de Poderes e órgãos de Estado que tiveram as despesas primárias limitadas.

No primeiro aspecto, basta destacar que a Defensoria Pública, de que é ramo a



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Defensoria Pública da União (art. 2º, I, da Lei Complementar 80/94), é incumbida, em linhas gerais, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, de forma integral e gratuita, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição da República). Portanto, cuida-se de instituição vocacionada à concretização de direitos dos necessitados, que mais demandam a realização de direitos mínimos pelo Estado e, assim, indubitavelmente, são os mais afetados pelo desmantelamento promovido pela EC 95/2016.

Dessa forma, sob esse primeiro aspecto, a representatividade decorre da própria essência da Defensoria Pública da União de garantidora de direitos dos necessitados.

De forma concreta, acrescente-se que, de acordo com a 2ª edição da publicação “Assistência Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União”, datada de 2015 e elaborada pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão – ASPLAN da Defensoria Pública da União, o órgão realizou, entre os anos de 2011 e 2015, o total de 7.207.377 de atendimentos (p. 47). Em dezembro de 2015, a Defensoria Pública da União mantinha sob assistência jurídica 664.679 pessoas (p. 48).

No segundo aspecto, convém registrar que o art. 107, V e § 2º, do ADCT, c/c § 3º do art. 134 da Constituição da República inclui expressamente a Defensoria Pública da União como passível da aplicação dos já descritos limites individualizados de despesas primárias. Há, assim, um comprometimento estrutural que esvazia a própria missão constitucional do órgão.

Reforça-se esse comprometimento a partir do atual patamar insuficiente de desenvolvimento da Defensoria Pública da União, de que é sintoma a edição do art. 98, § 1º, do ADCT, incluído pela EC 80/94, que estabeleceu prazo de 8 anos para a União, os Estados e o Distrito Federal contarem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Além disso, de acordo com a publicação antes mencionada, a Defensoria Pública da União está presente em todos os Estados federados, por meio de 71 órgãos de atuação. Uma vez que alguns órgãos de atuação possuem atribuição para cobrir mais de uma sede de Justiça Federal, a Defensoria Pública da União é capaz de prestar assistência jurídica em 78 das 276 seções e subseções judiciárias federais, o que corresponde a uma cobertura ínfima de 28,26% da Justiça Federal (p. 65). Observe-se que a comparação estabelecida considerou apenas as sedes de Justiça Federal, sem ter em conta a maior interiorização da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que também deveriam ser plenamente atendidas pela Defensoria Pública da União. Portanto, em verdade, o percentual de cobertura é significativamente menor.

Ademais, a publicação menciona que a quantidade de defensores de segunda categoria – com atuação em primeira instância – deveria ser ampliada de 470 membros para 1.469 membros. Há, portanto, apenas em primeira instância, um déficit nacional aproximado de 68% (p. 63).

Portanto, está-se a comprometer a estrutura de órgão que se encontra em patamar absolutamente insuficiente de desenvolvimento.

Enfim, não há dúvidas sobre a representatividade adequada da Defensoria Pública da União para abordar o tema em debate.

2. Dos pedidos.

Ante o exposto, **requer-se:**

- a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a apresentação de memoriais e a sustentação oral dos argumentos em Plenário;
- b) a intimação dos atos do processo.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de julho de 2017.

Gustavo Zortéa da Silva,
Defensor Público Federal de Categoria Especial.